



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 749, DE 18 DE ABRIL DE 2018.

“Altera a redação do artigo 123 e 141 e acresce o § 6º ao artigo 141, todos da Lei Complementar nº 623 de 14 de dezembro de 2011”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEME, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica alterado o § 1º do artigo 123 da Lei Complementar nº 623, de 14 de dezembro de 2011, passando o referido parágrafo a vigorar com a seguinte redação:

“§1º. Para os efeitos do inciso II deste artigo, considera-se a totalidade da remuneração dos cargos de servidores horistas, servidores plantonistas, incluídas aqueles com jornada de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, médico com produtividade e de fiscal de rendas, o valor correspondente ao resultado obtido da média aritmética simples dos plantões ou da produtividade recebidas pelo servidor, apuradas no prazo mínimo de 10 (dez) anos, anteriores à data da concessão do benefício previdenciário.”

Artigo 2º - Fica alterado o § 4º do artigo 141 da Lei Complementar nº 623, de 14 de dezembro de 2011, passando o referido parágrafo a vigorar com a seguinte redação:



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

“§ 4º. Os servidores cuja remuneração é formada pelos valores de plantões efetivamente trabalhados, inclusive aqueles servidores cuja jornada de trabalho é de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, terão os valores dos proventos de aposentadoria e pensão fixados no valor da média aritmética simples de plantões mensais realizados no prazo mínimo de 10 (dez) anos, a ser apurada nos últimos 60 (sessenta) meses anteriores à data da concessão do benefício previdenciário, aplicando-lhes o disposto §3º deste artigo.”

Artigo 3º - Fica acrescido o § 6º do artigo 141 da Lei Complementar nº 623, de 14 de dezembro de 2011, passando este a vigorar com a seguinte redação:

“§ 6º. Os cargos cuja remuneração é formada pela soma de valores da hora trabalhada, servidores horistas, quando da opção pela de aposentadoria com remuneração baseada na última remuneração percebida no cargo efetivo e paridade de reajuste com os servidores em atividade, ou pensão por morte, terão considerados como última remuneração do cargo efetivo o valor resultante da média aritmética simples da soma de horas mensais realizadas no prazo mínimo de 10 (dez) anos, a ser apurada nos últimos 60 (sessenta) meses anteriores à data da concessão do benefício previdenciário, aplicando-lhes o disposto no §3º deste artigo.”

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

Artigo 5º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 18 de abril de 2018.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO
PREFEITO MUNICIPAL